

PARECER JURÍDICO Nº 442/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Governo

Processo Administrativo nº: 6697/2025

Referência: Acumulação de cargo comissionado na administração municipal e exercício da função de Diretor em Organização da Sociedade Civil (OSC) beneficiária de emenda parlamentar / Impedimento para celebrar Termo de Fomento

Fundamentação Legal: arts. 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014

Organização da Sociedade Civil: Associação Educacional de Desenvolvimento Esportivo Cultural – AEDEC

CNPJ/MF: 08.707.709/0001-33

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE OSC CONCOMITANTEMENTE A CARGO DE COMISSÃO NO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIRMAR PARCERIA. IRREGULARIDADE/VÍCIO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. DESLIGAMENTO DO DIRETOR PERANTE A OSC. VIABILIDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE FOMENTO.

I. DO OBJETO

Os autos tratam do Termo de Fomento que se pretende assinar entre o Município de Itumbiara e a organização da sociedade civil – OSC, Associação Educacional de Desenvolvimento Esportivo Cultural – AEDEC. O ajuste pretendido fundamenta-se na inexigibilidade de chamamento público, conforme o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), o art. 15, inciso II, da Lei Municipal nº 5.039, de 15 de abril de 2021, e a Lei Municipal nº 5.466, de 7 de janeiro de 2025. Isso porque a citada legislação prevê o afastamento de procedimento seletivo para a realização de parceria com entidade beneficiária de valores provenientes de emenda parlamentar impositiva à lei orçamentária.

Neste momento processual, o procedimento versa sobre a legalidade de um servidor comissionado do Município, Sr. Natan Tomaz Santos, acumular a função de Diretor da entidade beneficiária da referida emenda

(folhas 17 a 20), conforme apontado pela Comissão de Análise de Impedimento de Ordem Técnica (folhas 191 a 192).

É o relatório. Segue a fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E ILEGALIDADE DO AJUSTE

O art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, traz hipóteses de impedimento para celebração de parceria entre Entes Públicos e OSCs. Entre as situações, interessa ao caso posto a seguinte:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

[...]

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(grifou-se)

Já o art. 2º da MROS conceitua o termo dirigente da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da

du

sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

...

É preciso considerar ainda que a coincidência do exercício de função público na administração concedente e na OSC parceira tem aptidão, em tese, de afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade que regem os atos do poder público (*caput* do art. 37 da Constituição Federal). Isso porque há o risco de o agente público utilizar sua influência para representar interesses da entidade da qual faz parte. Ressalta-se, a atuação simultaneamente do servidor na diretoria de uma OSC, beneficiária de recursos públicos do próprio ente contratante, pode ensejar conflito de interesse prejudicial ao interesse público.

Prosseguindo, tem-se que a legislação federal determina que o impedimento em comento se verifica nas hipóteses de ocupação de cargo de alta relevância na administração contratante. Vale dizer, no âmbito da administração pública o agente precisa ocupar função de: membro de Poder, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento. A vedação também incide quando o gestor da entidade for parente até 2º grau ou cônjuge das autoridades públicas mencionadas.

Contudo, importa notar que nas minutas dos termos de fomentos praticados pelo Ente Municipal consta a Cláusula 10.1, alínea "b". Referido dispositivo é mais abrangente ou rígido (folha 173), pois estende a vedação na hipótese do agente ser mero servidor público do Município. Veja-se:

10.1. Fica ainda proibido à OSC:

[...]

b) ter dirigentes que também sejam agentes políticos ou servidores públicos do MUNICÍPIO, bem como parentes destes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (grifou-se)

No caso em questão, a pessoa física em foco exerce, no Município, a função de assessor parlamentar (folhas 190). Desse modo, resta, por óbvio,

configurada a situação de servidor público do ente contratante, o que, em tese, pode atrair o impedimento sob análise.

Por outro lado, no âmbito da OSC, o agente deve ocupar cargo de dirigente. Nesse contexto, a definição desse posto consta no art. 2º, inciso IV, da MROSC, o qual foi citado acima. Nessa norma fica esclarecido que a legislação trata como dirigente aquele agente que possui poder de decisão na entidade.

No caso posto, o membro da OSC foi apontado como Presidente da instituição (folhas 17 a 20). Esse fato, revela exercício da função de mais alta relevância do agente no âmbito da entidade. De modo que fica evidente a caracterização do posto de dirigente de OSC e a consequente vedação da celebração do termo de fomento pretendido.

Ocorre que atualmente o agente em questão (Natan Tomaz Santos – ata de eleição de diretoria para gestão 2021 a 2025 - folhas 17 a 20) não consta mais como Presidente da entidade. Ademais, pelo documento de folhas 190 nota-se que no momento da indicação parlamentar, no anexo da Lei nº 5.436, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024) referida pessoa jurídica não exercia função pública no Município, o que somente teria ocorrido em 1/1/2025.

Prosseguindo-se, pela leitura da última ata de eleição entidade, para a gestão 2025 a 2029 (folhas 84 a 86), datada de abril de 2025, consta como Diretor Geral, a Sra. Maria das Graças Santos Santana. Tanto que o nome dessa última gestora constou do termo de fomento pretendido (folhas 168 a 189), a qual não ocupa cargo público, salvo melhor juízo.

Desse modo, inexistiu o vício alegado no momento da indicação parlamentar, o que afasta alegação de conflito de interesse ou afronta ao princípio da impessoalidade na origem. De igual modo, também inexistente mácula no momento atual da celebração do termo de fomento pretendido, já que o dirigente contemporâneo da entidade não exerce função pública

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica da assinatura do Termo de Fomento nº 049/2025**, nos termos da fundamentação acima.



Vale ressaltar que o pronunciamento jurídico ora ofertado restringe-se a estes autos e se ampara na documentação que o integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

É o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 19 de novembro de 2025.


Valéria Pereira de Melo
Procuradora do Município